



Câmara Municipal de Três Corações

“TERRA DO REI PELÉ”

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Portaria nº 6/2020)

JUSTIFICATIVA

Processo	002/2020
Inexigibilidade	001/2020
Objeto	FORNECIMENTO DE AGUA E TRATAMENTO DE ESGOTOS
Empresa	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - COPASA CNPJ: 17.281.106/0001-03
Vigência	Prazo indeterminado

1. PREAMBULO

- a. A contratação justifica-se pela necessidade de se manter o abastecimento de água potável bem como a coleta e tratamento do esgoto produzido nas dependências da Câmara Municipal, atendendo, assim, as condições higiênico-sanitárias adequadas ao ambiente de trabalho.
- b. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público e no mesmo dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação – a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação, Lei nº 8.666/93.
- c. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, as contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.
- d. O Presidente da CPL **JUSTIFICA** a escolha do processo de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de Água e Tratamento de Esgotos com a Empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - COPASA, considerando:



Câmara Municipal de Três Corações

“TERRA DO REI PELÉ”

- i. a necessidade de ajustar os procedimentos financeiros aos procedimentos de compras e licitações;
 - ii. que a COPASA é empresa concessionária detentora de monopólio de distribuição de água e tratamento de esgotos no município;
 - iii. que este é um serviço público essencial e prestado por único fornecedor;
 - iv. por sua configuração monopolista é o fornecedor quem determina, unilateralmente, a regulamentação do vínculo estabelecido através de contrato de adesão anteriormente firmado entre as partes.
- e. O art. 25 da Lei 8.666/93, em seu caput define que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)*”.
- f. O art. 26, parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, em que no caso específico temos: a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e b justificativa do preço (inciso III).
- i. No que respeita ao primeiro requisito, isto é, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizada a impossibilidade de escolha visto tratar-se de concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo no município e que não resta à Câmara Municipal de Três Corações outra alternativa de fornecimento de água e tratamento de esgoto.
 - ii. Para cumprir o segundo requisito – justificativa de preço – entendemos desnecessária qualquer tentativa de comprovação por tratar-se de tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários desse tipo de serviço.
- g. Por fim, parece-nos não existir impedimentos ético, formal ou material para a formalização do processo de inexigibilidade.

2. DO VALOR E DA EMPRESA

- a. Não há estabelecimento de valores prévios, eis que o faturamento depende do consumo mensal.
- b. O valor estimado para o exercício de 2020 é de R\$10.000,00 (dez mil reais) tomando por base os valores pagos no exercício de 2019, com reajustamento percentual.



Câmara Municipal de Três Corações

“TERRA DO REI PELÉ”

- c. A empresa fornecedora, por força de monopólio, é a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - COPASA

3. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- a. A empresa atendeu ao solicitado, apresentando a documentação em acordo com a Lei 8.666/93 e anexas ao processo (vide fls 15-55).

4. DO CONTRATO

- a. A Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público:

- i. Nessa hipótese, as regras são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida.
- ii. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

“Art. 62. (...) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.”

5. DA PUBLICAÇÃO

- a. Dispensada, de acordo com o Parecer do TCE-MG emitido em resposta à Consulta N. 812.005, de 12/05/2010 (fls 56-59).

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a. As despesas decorrentes do presente processo estão inclusas na LDO e no exercício de 2020, conforme documentos às fls **13 e 14**, na seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-3390.39.00-01.031.0052-2.009, reduzido 31.

7. DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Três Corações

“TERRA DO REI PELÉ”

- a. De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Inexigibilidade e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações, 17 de janeiro de 2020.

ANTONIO TADEU PIRES
PRESIDENTE DA CPL